

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 7/2021

AUTORES: DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

DENOMINA DE PONTE PADRES CARMELITAS, A PONTE SOBRE O RIO RIBEIRÃO VINTE E DOIS LOCALIZADA NA RODOVIA HEITOR ALENCAR FURTADO ? PR-218, NO DISTRITO DE GRACIOSA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ.

PROTOCOLO Nº: 34/2021



00095530



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 7/2021

Denomina de Ponte Padres Carmelitas, a ponte sobre o Rio Ribeirão Vinte e Dois localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, no Distrito de Graciosa, município de Paranavaí.

Art. 1º Fica denominada de Ponte Padres Carmelitas, a ponte sobre o Rio Ribeirão Vinte e Dois localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, no Distrito de Graciosa, Município de Paranavaí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

CORONEL LEE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presença do Carmelo no Paraná remonta ao ano 1709, quando os carmelitas de São Paulo fizeram uma fundação em Tamanduá, hoje município de Balsa Nova, que durou até quase a metade do século XIX. Estiveram presentes também na Fazenda Capão Alto, município de Castro, entre 1751-1770. No século XX os carmelitas de São Paulo fizeram mais duas tentativas de estabelecimento em terras paranaenses: Paranaguá (1915-1919) e Curitiba, na Paróquia Nossa Senhora do Carmo do bairro Boqueirão (1954-1959).

Em 1951 o missionário carmelita alemão frei Ulrico Goevert chegou em Paranavaí. Ele estava trabalhando com os carmelitas de Pernambuco desde 1936. Na época a Paróquia São Sebastião de Paranavaí pertencia à diocese de Jacarezinho e tinha uma extensão territorial maior do que a atual diocese paranavaense. Nos anos sucessivos chegaram outros padres carmelitas da Alemanha. Desenvolveram um intenso trabalho pastoral nas nascentes cidades do noroeste paranaense, entre os rios Ivaí-Paraná-Parapanema.

Em 1952 iniciaram uma escola paroquial, que se tornou o Colégio Nossa Senhora do Carmo. Em 1954 inauguraram um jardim de infância, que mais tarde foi passado às irmãs vicentinas. Hoje é a Escola São Vicente de Paulo.

Frei Boaventura Einberger chegou no Brasil em 1953 com a missão de fundar o seminário de Graciosa. Os primeiros 7 seminaristas começaram a estudar ali já em 1956. Funcionou como seminário menor até 1993, quando o local passou a ser noviciado. Neste seminário estudaram: Enedino Caetano Pereira, Wilmar Santin, Paulo Mendes, Josué Ghizoni, Gentil Lima, Antonio Babeto Spinelli, Aparecido Góis, Ivani Pinheiro Ribeiro, Reginaldo Manzotti e Irineu Miguel da Silva.

Como sempre acreditaram nas vocações nativas, os carmelitas do Paraná não pararam no Seminário Imaculada Conceição de Graciosa. Fundaram uma comunidade no bairro Fanny de Curitiba (1967) para abrigar os estudantes de Filosofia e Teologia. Entre os anos 1972 e 1980 foi também casa de noviciado. Em 1969 abriram o Seminário São João da Cruz em Paranavaí para os seminaristas do ensino médio (colegial).

É neste trecho da PR-218, o caminho entre o Distrito de Graciosa, local da ponte e o município de Paranavaí, que muitas foram as viagens dos Padres Carmelitanos e dos muitos seminaristas que ali passaram para estudar.

Diante do exposto, certo da importância desta justa homenagem aos Padres Carmelitas, que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto como forma de homenagear os Padres Carmelitas.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 25/01/2021, às 14:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



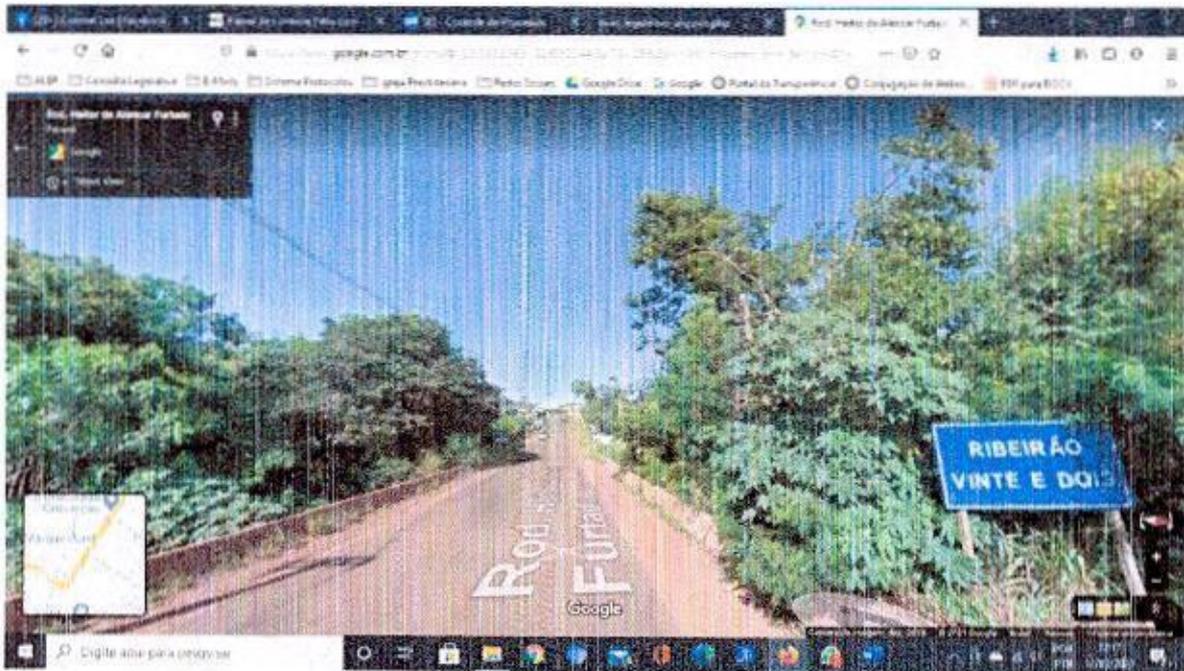
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0290075** e o código CRC **BA91D1D2**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Foto:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 32/2021 - 0294744 - DAP/CAM

Em 01 de fevereiro de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **0034** na sessão deliberativa remota de 02 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 01/02/2021, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0294744** e o código CRC **90D61789**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 0034/2021 – DAP, em 2/2/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 7/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderson Luiz Pereira, Assessor(a) Administrativo**, em 04/02/2021, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0297836** e o código CRC **AC0F13AC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto não guarda similitude com nenhuma proposição nesta Casa de Leis.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderson Luiz Pereira, Assessor(a) Administrativo**, em 05/02/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0298863** e o código CRC **B18E76D1**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Saúde S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 10/2021 - 0301224 - DL

Em 09 de fevereiro de 2021.

Encaminha-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi**Diretor Legislativo**Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 09/02/2021, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301224** e o código CRC **D4B5C7D7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2021

Projeto de Lei nº 7/2021

Autor: Deputado Coronel Lee

APROVADO

27.04.2021

Denomina de Ponte Padres Carmelitas, a ponte sobre o Rio Ribeirão Vinte e Dois localizada na rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Distrito de Graciosa, Município de Paranavai.

EMENTA: DENOMINAÇÃO DE PONTE NA PR-218. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Lee visa denominar de Ponte Padres Carmelitas, a ponte sobre o Rio Ribeirão Vinte e Dois localizada na rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Distrito de Graciosa, Município de Paranavai.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade,

legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa denominar de Ponte Padres Carmelitas, a ponte sobre o Rio Ribeirão Vinte e Dois localizada na rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Distrito de Graciosa, Município de Paranavaí.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência, para legislar sobre a matéria em pauta, bem como, da sua legalidade.

Quanto à matéria ora em análise, estabelece o artigo 238 da Constituição Estadual, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Além disso, a Lei Estadual nº 8.761/88 também veda em seu artigo 1º, a alteração de nomes próprios públicos estaduais, senão vejamos:



Art. 1º Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística, manifestou pelo encaminhamento ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que por sua vez, assim aduziu:

(...)

Segundo os nossos registros, a ponte que se pretende denominação, localizada sob código nº 218S0540EPR do Sistema Rodoviário Estadual, como demonstrado no croqui a seguir.

(...)

Tendo em vista que a referida ponte não possui denominação até o presente momento, não vemos impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei 07/2021 em questão.

(...)

Assim, não há óbices para a designação da ponte sobre o Rio Ribeirão Vinte e Dois localizada na rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Distrito de Graciosa, Município de Paranavaí.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

DEPUTADO PAULO LITRO



Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 27/04/2021, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 27/04/2021, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0350388** e o código CRC **26874619**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 7/2021, de autoria do Deputado Coronel Lee, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

Curitiba, 28 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.



Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2021

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Coronel Lee, que denomina de Ponte Padres Carmelitas, a ponte sobre o rio Ribeirão Vinte e Dois localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Distrito de Graciosa, município de Paranavaí fora analisado pela Comissão de Constituição, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 7/2021, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O presente Projeto de Lei visa denominar de Ponte Padres Carmelitas, o trecho da PR-218, o caminho entre o Distrito de Graciosa, local da ponte e o município de Paranavaí, onde foram muitas viagens dos Padres Carmelitas e dos muitos seminaristas que ali passaram para estudar.

A Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística, manifestou pelo encaminhamento ao Departamento de Estrada e Rodagem – DER/PR, que por sua assim aduziu:



(...)

Segundo os nossos registros, a ponte que se pretende denominação, localizada sob código nº 21850540EPR do Sistema Rodoviário Estadual, como demonstrado no croqui a seguir.

(...)

Tendo em vista que a referida ponte não possui denominação até o presente momento, não vemos impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei 7/2021 em questão.

(...)

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto da sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das
Comissões, 04
de maio de
2021.

Dep. Estadual GALO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0360142** e o código CRC **F53B3A0F**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 7/2021, de autoria do Deputado Coronel Lee, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllard Alessi
Diretor Legislativo